

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE, ESTADO DO CEARÁ.**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE064.2024-DIV

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita
in fine, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante
motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 11/02/2025, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º PE064.2024-DIV, para o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em detida análise ao edital constatou-se **novas ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP

O direito de preferência é uma ferramenta prevista na legislação para fomentar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em processos licitatórios, esta preferência é regida pela Lei Complementar n.º 123/06.

No entanto, é imperativo reconhecer que a legislação possui limitações intrínsecas, sendo inaplicável em algumas situações, como por exemplo quando o valor

estimado do item licitado extrapola a receita bruta máxima permitida para a classificação como ME/EPP.

A Lei Complementar n.^o 123/06 determina o valor máximo para que uma empresa se enquadre como ME/EPP, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifo nosso)

A Lei de Licitações em vigência, por meio de seu art. 4º, estabelece criteriosamente as situações em que a preferência anteriormente mencionada não será aplicada em se tratando de duas circunstâncias específicas.

A primeira se refere ao valor, isso porque, quando o valor estimado da contratação supera o limite estipulado pela legislação (R\$ 4,8 milhões) incabível a preferência. Já a segunda inaplicabilidade da preferência ocorre quando a empresa detentora já possui contratos públicos firmados durante o exercício financeiro, cujo montante se equipare ao previsto na legislação.

Essa disposição legal busca, de maneira clara e objetiva, resguardar a eficácia do mecanismo de preferência, ao mesmo tempo em que estabelece critérios financeiros e contratuais que norteiam sua aplicação no processo de contratação.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo *não são aplicadas:*

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, *ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

A limitação imposta pelo art. 4º não apenas assegura a efetividade do tratamento favorecido concedido às ME/EPP, mas também preserva a integridade do processo licitatório, evitando potenciais distorções causadas por uma interpretação excessivamente ampla da legislação.

Dessa forma, a adequada interpretação e aplicação dos dispositivos legais se tornam necessárias para garantir a legalidade e a justiça nas licitações, equilibrando o estímulo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas com a necessidade de manter a competitividade e a lisura nos certames públicos.

As cláusulas do edital, ao preverem a preferência para ME/EPP, devem ser redigidas de forma a respeitar os limites legais. A ausência de clareza e conformidade com a legislação pode gerar insegurança jurídica e nulidades dos atos.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

O edital, por sua vez, manteve a seguinte cláusula:

7.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.6 e 4.6 deste Edital.

Apesar da cláusula do edital, é imperativo destacar que, em conformidade com o disposto no art. 4º da nova Lei de Licitações, parágrafo primeiro, inciso I, o edital está vedado de prever qualquer tratamento diferenciado. Tal proibição se fundamenta no valor expressivo da licitação, alcançando a quantia de **R\$ 34.411.220,01**, o que **ultrapassa o limite máximo estabelecido, fixado em 4,8 milhões**.

Essa proibição imposta pela legislação busca garantir a conformidade com os parâmetros legais, assegurando que, em situações de licitações com valores substancialmente superior ao permitido para a concessão de tratamento diferenciado, não haja margem para interpretações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes. Dessa maneira, a legislação visa resguardar a transparência e a justiça no processo licitatório, fortalecendo os princípios que norteiam a Administração Pública.

Não apenas o município, mas todos os órgãos da Administração Pública estão estritamente vinculados aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública. A observância rigorosa desses princípios é imperativa para assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório, prevenindo a ocorrência de práticas que possam comprometer a equidade entre os concorrentes.

Sob essa ótica, o princípio da legalidade preconiza que somente é lícito realizar aquilo que é explicitamente estabelecido por lei. Dessa forma, considerando a ausência de previsão legal para o direito de preferência em contratações cujos valores estimados ultrapassem 4,8 milhões, o edital está proibido de incluir tal disposição, tornando as cláusulas acima mencionadas ilegais. A conformidade estrita com esse

princípio é essencial para garantir a validade e a legalidade do processo licitatório, evitando desvios normativos que possam comprometer a lisura do certame.

A manutenção do direito de preferência, conforme estabelecido no edital em análise, suscita sérias preocupações e enseja a necessidade de sua retirada. Em primeiro plano, a concessão desse benefício pode acarretar lesões aos demais licitantes, criando um ambiente desigual no processo competitivo. O direito de preferência, quando aplicado indevidamente, distorce a igualdade de condições entre os concorrentes, comprometendo a lisura e a equidade que devem permear o certame licitatório.

Além disso, a inclusão de cláusulas que preveem o direito de preferência configura um ato nulo e ilegal. Isso decorre do fato de que a legislação vigente, especialmente o art. 4º da Lei n.º 14.133/21, estabelece condições específicas para a aplicação desse direito, as quais, se desrespeitadas, tornam a concessão ilegal. A ausência de respaldo legal para a inclusão do benefício no edital fundamenta a assertiva de que tais cláusulas são nulas e devem ser retiradas.

A permanência do direito de preferência também compromete as fases subsequentes da licitação. Ao criar um favorecimento injustificado, essa prerrogativa pode influenciar negativamente nas decisões dos licitantes e distorcer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e pior, atrasar a contratação. Isso fere princípios basilares da licitação, como a competitividade e a busca pela economicidade, impactando diretamente na eficácia e na efetividade do processo.

A desconsideração dessas normativas configura uma afronta direta à legalidade, desestabilizando a integridade do processo licitatório.

Diante do exposto, é imperativo requerer a exclusão imediata das cláusulas e disposições relacionadas ao direito de preferência do edital. Essa medida se

faz essencial para resgatar a legalidade e a equidade no certame, preservando a credibilidade do processo licitatório e garantindo que a disputa ocorra em conformidade com os princípios e normativas legais estabelecidas pela vigente Lei de Licitações.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Remover do edital o tratamento diferenciado concedido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), uma vez que o valor estimado não se alinha com as previsões estabelecidas na Lei de Licitações em vigência;
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 06 de fevereiro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078